

Processo: 0629841-73.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rodrigo Benayon Pontes Serudo (OAB: 11132/AM).

Advogado: Henrick Lôbo Bezerra (OAB: 9276/AM). Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).

Advogado: Marcelo Carvalho da Silva Mayo (OAB: 14300/AM).

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM).

Apelado: Brendo Rodrigo Souza de Matos.

Advogado: Maximiliano Carlos da Silva Barboza (OAB: 8547/AM).

Advogado: Aldrin Bentes Pontes (OAB: 8887/AM).

Apelada: Marcia Maria de Nazare Souza.

Advogado: Maximiliano Carlos da Silva Barboza (OAB: 8547/AM).

Advogado: Aldrin Bentes Pontes (OAB: 8887/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO. AUTORIZADA A DEDUÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. PARÂMETROS DO STJ. 10 A 25%. ARBITRAMENTO EM 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, por culpa dos compradores, mostra-se cabível a retenção de 10% a 25% dos valores pagos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela Construtora, para que possa cobrir os gastos administrativos do empreendimento.2. No caso dos autos, o arbitramento no patamar de 10% se mostra razoável e compatível com a jurisprudência do STJ, uma vez que a parte rescindiu o contrato anteriormente à posse do imóvel, se mostrando proporcional a retenção somente deste montante e não 25%, conforme pretendido pela Recorrente.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO. AUTORIZADA A DEDUÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. PARÂMETROS DO STJ. 10 A 25%. ARBITRAMENTO EM 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, por culpa dos compradores, mostra-se cabível a retenção de 10% a 25% dos valores pagos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela Construtora, para que possa cobrir os gastos administrativos do empreendimento. 2. No caso dos autos, o arbitramento no patamar de 10% se mostra razoável e compatível com a jurisprudência do STJ, uma vez que a parte rescindiu o contrato anteriormente à posse do imóvel, se mostrando proporcional a retenção somente deste montante e não 25%, conforme pretendido pela Recorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629841-73.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.".

Processo: 0630164-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Portal Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.. Advogado: Maria Isabel Gurgel Amaral Pinto (OAB: 14119/AM). Advogado: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra (OAB: 3281/AM).

Advogado: Porfírio Almeida Lemos Neto (OAB: 6117/AM).

Apelado: Hdi Seguros S/A.

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 964A/AM).

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB: 34933/PR).

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR). Advogado: Stephanie Zago de Carvalho (OAB: 39429/PR).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PAGAMENTO IDENTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Em que pese a autora, ora Apelante, não ter sido diligente em promover a juntada do comprovante de pagamento aos autos, verifica-se que conforme certidão de fl. 43, faz-se necessário que o Setor de Informática vincule aos autos a guia de fl. 31, a qual se destina ao recolhimento das custas iniciais.2. Assim, em atenção aos princípio da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, constata-se que o apelo merece prosperar. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PAGAMENTO IDENTIFICADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Em que pese a autora, ora Apelante, não ter sido diligente em promover a juntada do comprovante de pagamento aos autos, verifica-se que conforme certidão de fl. 43, faz-se necessário que o Setor de Informática vincule aos autos a guia de fl. 31, a qual se destina ao recolhimento das custas iniciais. 2. Assim, em atenção aos princípio da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, constata-se que o apelo merece prosperar. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0630164-10.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por __ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.".

Processo: 0630532-92.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Entec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB: 222325/SP). Advogado: Rafael Fernando Melo da Costa (OAB: 5837/AM). Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS REMAN. Advogado: Gustavo Monteiro Rodrigues (OAB: 5150/AM). Advogado: Angelo Roncalli Osmiro Barreto (OAB: 26766/CE).